



PROCESSOS N.º 858/2009

PROTOSCOLOS N.º 10.049.751-4

PARECER CEE/CEB N.º 868/10

APROVADO EM 30/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO LUIZ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria n.º 1950/2009 – SEED, de 26/11/2009.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED n.º 3124/2009, datado de 17/08/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em epígrafe, por intermédio do qual o Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu solicita o envio do Relatório de Verificação Especial do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio (fls.19).

Para melhor entendimento o Conselho Estadual de Educação juntou ao protocolado cópia do Parecer n.º 374/09 – CEE, referente aos protocolados n.ºs 9.043.070-0 e 9.043.069-6, aprovado em 03/09/09. Na análise, optou-se por juntar os dois protocolados por se constituírem em um único assunto sobre o estabelecimento em tela, ficando assim a denominação dos processos: n.º 1924/07-A, do Ensino Médio e n.º 1943/07-B, do Ensino Fundamental.

O processo n.º 1943/2007, encontra-se acostado aos autos de Sindicância, integrado ao Protocolo n.º 9.043.069-6, fls. 33 a 598 e o Processo n.º 1924/2007, aos autos de Sindicância, integrado ao Protocolado n.º 9.043.070-0, às fls. 605 a 1123.

O Protocolo n.º 10.153.279-8, fls 1124 a 1156, trata-se da documentação referente ao estabelecimento de ensino encaminhado pelo NRE de Foz do Iguaçu ao CDE/SEED, através do Ofício n.º 224/09.

Na consideração de toda matéria exposta, o Parecer n.º 374/09-CEE/PR determinou à SEED, em caráter de urgência, a constituição de Comissão de Sindicância no Colégio São Luiz - Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu, conforme o artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, para detalhar a real situação escolar e documentação dos alunos, bem como do corpo docente, com a finalidade de parecer conclusivo por este Conselho Estadual de Educação.



PROCESSOS N.º 858/2009

Em cota, às folhas 29, a Coordenação da Estrutura e Funcionamento da SEED encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica da SEED solicitando Instauração de Sindicância

Às fls. 1126 a 1129, o NRE juntou cópia do Relatório de Verificação realizada no Colégio São Luiz, no ano de 2009, relatando em síntese:

(... No mês de maio de dois mil e nove, vários pais e alunos compareceram e, ou ligaram para obter informações sobre o fechamento do Colégio São Luiz, devido a uma ação de despejo; compareceram ao NRE, o Diretor Jaime Lamoglia Junior e secretária Maria de Lourdes L. Moreira, para esclarecer a atual situação do colégio; que o Diretor informou a Comissão que atendendo os alunos, provisoriamente, em salas alugadas e que a secretaria estava funcionando em outro endereço; informou que, após a negociação de compra e venda, estaria desistindo judicialmente da compra; disse que toda a documentação dos alunos inativos estava arquivada nas antigas instalações; o Diretor comprometeu-se em destinar toda a documentação escolar ao NRE, e que emitiria as declarações de transferências e de conclusão dos alunos e que dentro do prazo legal, emitiria também os Históricos Escolares e os Relatórios Finais para arquivo no NRE e na CDE, inclusive o Relatório Final de EJA de 2006, o qual não foi emitido; no dia vinte de agosto, esteve no Setor de Documentação Escolar do NRE a Secretária Maria, que informou já não ser mais funcionária do Colégio São Luiz e relatou, informalmente que ao passar pelas antigas instalações do Colégio São Luiz, percebeu que as portas haviam sido arrombadas e percebeu que foram levados vários objetos; a Comissão entrou em contato com o Sr, Jaime – Diretor, solicitando providências urgentes quanto à documentação escolar, visto estarem sujeitos a danos e extravios... a Comissão decidiu por retirar a documentação e em posse de um Ato Administrativo solicitou o apoio da Patrulha Escolar, acompanhado de outras duas testemunhas, juntamente com o diretor Jaime, procedeu-se a retirada toda a documentação do arquivo inativo aos alunos, ficando, provisoriamente arquivada no Setor de Documentação Escolar do NRE; o Sr. Marcos A. S. Motta, foi informado do procedimento, para que acompanhasse os trabalhos, no entanto, não compareceu e nem mandou alguém para representá-lo, a documentação dos alunos ativos foi trazida ao Núcleo somente no dia vinte e oito de agosto, foi feito o presente relatório com a finalidade de regularizar e certificar os alunos contribuinte...), (fls. 1337).

O Departamento de Educação e trabalho encaminhou os protocolados para Assessoria Jurídica da SEED, visto que foram feitas denúncias de funcionamento irregular do Colégio São Luiz e constatado irregularidades quanto ao funcionamento do estabelecimento.

A análise dos autos baseia-se nos procedimentos da Comissão de Processo de Sindicância, designada pela Portaria nº 1950/2009, de 26/11/2009, publicada em Diário Oficial do Estado, Autos n.º 18/2009, às fls. 02 a 05.

Às fls. 1335 a 1344, consta a documentação referente ao Processo de Sindicância, nos quais constata-se que a instituição demonstrou seriedade e compromisso com a educação. O relatório da Comissão de Sindicância está transcrito na íntegra a seguir:



PROCESSOS N.º 858/2009

RELATÓRIO

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dez, na Assessoria Jurídica da SEED, em Curitiba, Paraná, reuniu-se a Comissão de Sindicância designada pela Portaria supramencionada. Presentes o presidente Maycon Adriano Silva e os membros, Antônio César de Oliveira e Telma Aparecida dos Santos Luzio, com a finalidade de analisar os presentes Autos de Sindicância.

a) Dos fatos:

Foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação os protocolados n.ºs 10.049.751-4, 9.043.069-6, 9.043.070-0 e 10.153.279-8, referentes à situação de funcionamento do Colégio São Luiz, do município de Foz do Iguaçu. Através do protocolo n.º 10.049.751-4, o Setor de Estrutura e Funcionamento da SEED, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, o Relatório de Verificação Especial, datado de 31 de julho de 2009, (fls. 09 a 11). A Verificação Especial foi realizada no Colégio São Luiz, por membros do NRE de Foz do Iguaçu, e em síntese informa: a presente verificação ocorreu devido a denúncias de pais e alunos referentes a transferências de alunos e fechamento do colégio; o proprietário sr. Marco Antônio de Souza Motta vendeu o colégio para o sr. Jaime Lamoglia Junior, o qual pediu anulação do negócio diante da constatação de dívidas muito elevadas; a Comissão de Verificação se deslocou até o endereço do colégio, no dia 16/06/2009 e o encontrou fechado; em contato com o sr. Jaime, a Comissão foi informada que o colégio estaria funcionando provisoriamente, em outro endereço, Rua Benjamim Constante; que a documentação dos alunos inativos estava armazenada na Rua Bartolomeu Gusmão, 576, onde funcionava o Colégio São Luiz e que estavam sendo providenciadas as transferências dos alunos para outras escolas; que os protocolados 9.043.069-6 e 9.043.070-0 tratam de pedido de Reconhecimento dos cursos de Ensino Fundamental Regular e Ensino Médio Regular, do Colégio São Luiz; a Comissão solicitou a análise do Conselho Estadual de Educação no sentido de Reconhecer os cursos para fins de Regularização da Vida Escolar dos alunos concluintes, pois o NRE havia recebido inúmeros pedidos de alunos que estariam em fase de conclusão do nível superior e pós-graduação, porém ainda não possuíam certificado de conclusão do Ensino Médio; a Comissão ainda sugeriu o Colégio Estadual Monsenhor Guilherme, para ficar com a guarda e expedição dos documentos do Colégio São Luiz, que se encontram nas dependências do NRE de Foz do Iguaçu. A Comissão de Verificação acostou ao protocolado, às fls. 13 a 17, fotos do estabelecimento de ensino e cópias de Atas referentes aos atendimentos



PROCESSOS N.º 858/2009

que foram realizados pelo NRE de Foz do Iguaçu, no Colégio São Luiz.

O protocolado n.º 10.049.751-4 foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, através do Ofício n.º 3124/2009/GS/SEED, às fls. 19. O Conselho Estadual de Educação juntou ao protocolado cópia do Parecer n.º 374/09/CEE, referente aos protocolados n.º 9.043.070-0 e 9.043.069-6, aprovado em 03/09/09, solicitando Sindicância no Estabelecimento de Ensino, conforme o artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Através do Ofício n.º 871/09-CEE, às fls. 32, foram encaminhados ao Departamento de Estrutura e Funcionamento da SEED, os Processos n.º 1924/07 e 1943/07.

Em cota, às fls. 29, a Coordenação da Estrutura e Funcionamento da SEED encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica da SEED, solicitando Instauração de Sindicância.

O Processo n.º 1943/2007, encontra-se acostados aos autos de Sindicância, integrado ao Protocolo n.º 9.043.069-6, às fls. 33 a 598 e o Processo n.º 1924/2007, encontra-se acostado aos autos de Sindicância, integrado ao Protocolado n.º 9.043.070-0, às fls. 605 a 1123.

O Protocolo n.º 10.153.279-8, fls. 1124 a 1156, trata-se de documentação referente ao mencionado estabelecimento de ensino encaminhada pelo NRE de Foz do Iguaçu ao CDE/SEED, através do Ofício n.º 224/09. Às fls. 1126 a 1129, o NRE juntou cópia do Relatório da Verificação realizada pelo NRE no Colégio São Luiz, no ano de 2009, relatando em síntese:

(... No mês de maio de dois mil e nove vários pais e alunos compareceram e, ou ligaram para obter informações sobre o fechamento do Colégio São Luiz, devido a uma ação de despejo; compareceram ao NRE, o Diretor Jaime Lamoglia Junior e a secretária Maria de Lourdes L. Moreira, para esclarecer a atual situação do colégio; que o Diretor informou a Comissão que estaria atendendo os alunos, provisoriamente, em salas alocadas e que a secretaria estava funcionando em outro endereço; informou que, após a negociação de compra e venda, estaria desistindo judicialmente da compra; disse que toda a documentação dos alunos inativos estava arquivada nas antigas instalações; o Diretor comprometeu-se em destinar toda a documentação escolar ao NRE, e que emitiria as declarações de transferências e de conclusão dos alunos e que, dentro do prazo legal, emitiria também os Históricos Escolares e os Relatórios Finais para arquivo no NRE e na CDE, inclusive o Relatório Final de EJA de 2006, o qual não foi emitido; no dia vinte de agosto, esteve no Setor de Documentação Escolar do NRE a secretária Maria, que informou já não ser mais funcionária do Colégio São Luiz e relatou, informalmente que ao passar pelas antigas instalações do Colégio São Luiz, percebeu que as portas haviam sido arrombadas e percebeu que foram levados vários objetos.



PROCESSOS N.º 858/2009

A Comissão entrou em contato com o Sr. Jaime – Diretor, solicitando providências urgentes quanto à documentação escolar, visto estarem sujeitos a danos e extravios... a Comissão decidiu por retirar a documentação e em posse de um Ato Administrativo solicitou o apoio da Patrulha Escolar, acompanhado de outras duas testemunhas, juntamente com o diretor Jaime, procedeu-se a retirada de toda a documentação do arquivo inativo relativo aos alunos, ficando, provisoriamente arquivada no Setor de Documentação Escolar do NRE; o sr. Marcos A. S. Motta, foi informado do procedimento, para que acompanhasse os trabalhos, no entanto, não compareceu e nem mandou alguém para representá-lo; a documentação dos alunos ativos foi trazida ao Núcleo somente no dia vinte e oito de agosto; foi feito o presente relatório com a finalidade de regularizar e certificar os alunos concluintes...)

Após a análise dos protocolados mencionados, o Departamento de Educação e Trabalho, encaminhou os protocolados para a Assessoria Jurídica da SEED, afim de solicitar orientações, visto que foram feitas denúncias de suposto funcionamento irregular do Colégio São Luiz, pela Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu, que constatou que houve irregularidades quanto ao funcionamento.

a) Dos trabalhos da Comissão:

A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 1950/2009, intimou representantes do Colégio São Luiz, do município de Foz do Iguaçu, para comparecerem no Núcleo Regional de Educação, a fim de prestar depoimento referente ao funcionamento irregular de funcionamento do Colégio.

Foram ouvidos em depoimento os seguintes representantes do estabelecimento de ensino: Marco Antônio de Souza Motta e Jaime Lamoglia Júnior (proprietários do Colégio), Lore Keiser (servidora do NRE/SDE) e Sandro Márcio Tonhato (servidor do NRE/ SEF/Foz do Iguaçu).

a) Da análise dos documentos e depoimentos:

Lore Keiser (fls. 1160): "... que é funcionária do NRE há doze anos; que o Colégio São Luiz teve turmas concluintes do Ensino Fundamental e Médio no ano de 2002; que em relação à documentação escolar sempre esteve muito bem organizado, isto até cerca de dois anos atrás e que após a aposentadoria da secretária Loiri deixou de fazer a organização; que não tem conhecimento que após emissão de relatório de Verificação Especial tenha sido solicitado pela SEF/NRE qualquer documentação; que toda Documentação Escolar dos alunos está temporariamente sobre a guarda do NRE/Foz do Iguaçu; que a depoente ressalta que o Sr. Jaime sempre foi



PROCESSOS N.º 858/2009

prestativo, no entanto deixava de cumprir as solicitações dentro dos prazos determinados; que o diretor Jaime ficou de entregar ao NRE um HD com informações da vida escolar e relatório final; que o relatório final do supletivo dos anos de 2006 e do primeiro semestre de 2009 não foram entregues ao NRE e que segundo o Diretor Jaime estes documentos estão no HD que ainda não foi entregue ao NRE; que o NRE aguarda o término do Processo para credenciar um estabelecimento de ensino que ficará com a guarda e expedição dos documentos dos alunos; que em relação ao relatório final da escola EDUKA de Santa Terezinha de Itaipu, foi enviada a CDE/SUDE; que a escola EDUKA está com a renovação da Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série vencida e até o presente momento não foi protocolizado Processo de Reconhecimento de 5ª a 8ª série; que a escola EDUKA ainda não se adequou com relação ao Ensino Fundamental de 09 anos e até a presente data não solicitou autorização do mesmo... “

Sandro Márcio Tonhato (fls. 1161): “... que está em exercício no NRE de Foz do Iguaçu; que atua no Setor de Estrutura e Funcionamento; que o Colégio São Luiz existe desde a década de 70; que o depoente tem conhecimento de que o proprietário Marco Antonio de Souza Motta, assumiu a escola por volta do ano de 1982; que o Colégio já apresentava alguns problemas de ordem administrativa; que Jaime Lamoglia Júnior, diretor do Colégio São Luiz, esteve no NRE de Foz do Iguaçu, no setor de Estrutura e tratou de assuntos da escola com o depoente, informando que estava assumindo a escola; que Jaime retornou ao NRE dias depois e informando ao depoente que a escola tinha uma dívida impagável e que iria desfazer o negócio firmado com Marco Motta; que Jaime e Marco mudaram a escola de endereço sem autorização; que o Colégio São Luiz funcionou até o mês de julho de 2009; que foram emitidas declarações aos alunos para fins de transferência e que a documentação da escola ficou guardada no prédio antigo que a escola ocupava; que o colégio não emitiu Relatórios Finais foram feitos pela técnica do NRE, a pedido da SEED; que não tem conhecimento de que foi solicitado pela SEF/NRE, documentos, após a emissão do relatório da Comissão de Verificação Especial, no mês de outubro...”

Marco Antônio de Souza Motta (fls. 1162/1163): “... que foi proprietário do Colégio São Luiz do ano de 2001 até 2008; que dos anos de 2001 a 2004, teve como sócio o sr. Jaime Lamoglia Junior e que do ano de 2004 a 2008 teve como sócia a srª. Andréia de Lima; que em 31 de outubro de 2008 vendeu o Estabelecimento de Ensino, Sociedade Educacional Colégio São Luiz Ltda, CNPJ MF 77.307.130.0001-04, Marco Antonio de Souza Motta e Cia Ltda-ME, CNPJ MF 06.140.755.0001-78 e Razão Tecnologia de



PROCESSOS N.º 858/2009

Tecnologia de Ensino Ltda, CNPJ 02.174.492.0001-67, para o Sr. Jaime Lamoglia Junior; que foi feito contrato de compra e venda, o qual neste ato entrega cópia para a Comissão; que também entrega a Comissão, cópia dos documentos: Segunda Alteração Contratual, Quarta Alteração Contratual e Décima Quarta Alteração Contratual, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Instituição Exacto Tecnologia de Ensino Ltda, adquirida pelo sr. Jaime Lamoglia Junior com o intuito de funcionamento no local do Colégio São Luiz e cópia de uma carta de apresentação do Curso e Colégio Exacto; que que ao adquirir o estabelecimento, o depoente já tinha conhecimento de que a escola tinha problemas e utilizava a razão social Marco Antônio de Souza Motta e Cia Ltda para fins de contratação de funcionários; que é proprietário da Escola EDUKA & RAZÃO, do município de Santa Terezinha do Itaipu, e que o nome Razão divulgado nas propagandas da escola é um nome fantasia; que o nome Colégio Razão em outubro ainda é usado pelo depoente; que hoje existe autorização de funcionamento da escola EDUKA em Santa Terezinha de Itaipu, até 31/12/2007; que ao comprar a Instituição no ano de 2001, o estabelecimento de ensino, funcionava apenas com o Supletivo; que o depoente soube através de seu secretário, que deveria ser solicitado o reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, mas que a solicitação poderia ser prorrogado por mais dois anos; que o processo foi montado pela sra. Nádia, contratada para este serviço; que em 2002, a escola funcionou apenas com 1ª a 4ª série e em 2003 foi iniciada as atividades de 5ª a 8ª série; que no entendimento do depoente, caso não houvesse matrículas para 5ª a 8ª e Ensino Médio, que o Colégio poderia emitir Relatórios Finais contando a realidade atual e que poderia permanecer com a autorização até por dois anos; que o depoente teve vários problemas com os históricos escolares dos alunos devido à falta do reconhecimento; que o depoente já adquiriu o estabelecimento de ensino com dívidas; que o depoente apresentou as certidões e parcelamentos da dívida REFIS/PAES, quando solicitado pela Assessoria Jurídica da SEED, e que apresentou a Declaração de Bens; que os alunos estão desamparados em relação à documentação escolar devido à tramitação dos presentes protocolados; que o depoente ainda declara que 90% dos fatos geradores que impediam as exigências da SEED e CEE, todo o tipo de documentação foi entregue, bem como certidões positivas e negativas dos sócios, bem como certidões explicativas trabalhistas anteriores a gestão do depoente e que do ponto de vista fiscal em três momentos tentando comprovar a idoneidade da empresa segundo a legislação e que do ponto de vista pedagógico foi feito um trabalho exemplar na cidade; que foi colocada em



PROCESSOS N.º 858/2009

ordem toda a documentação escolar, faltando apenas o carimbo de reconhecimento...”

Jaime Lamoglia Junior (fls. 1164/1165): “... que o depoente já havia trabalhado aproximadamente por nove meses como docente no Colégio São Luiz; que assumiu a direção do Colégio São Luiz, de novembro de 2008 a julho de 2009; que depoente, juntamente com um grupo de pessoas estava organizando um estabelecimento de cursos na cidade e que o proprietário do Colégio São Luiz, sr. Marco Motta, ofereceu o colégio para o depoente, informando que tinha uma dívida de R\$ 400.000,00; que Marco Motta agiu de má fé; que foram emitidas declarações de transferência para que os alunos pudessem se matricular em outros estabelecimentos; que o depoente fez contatos com algumas instituições de ensino para o possível encaminhamento dos alunos do Colégio São Luiz...”

A Comissão recebeu do sr. Marco Antônio de Souza Motta, às fls. 1166 a 1182, cópia do Contrato de compra e venda, Alterações Contratuais, CNPJ, Carta aos Pais, Folder da Escola EDUKA. O NRE de Foz do Iguaçu, entregou a cópia da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, às fls. 1183 a 1188. Após a análise dos depoimentos e documentos constantes neste protocolado, a Comissão entendeu ser necessário a realização de novas oitivas dos representantes do Estabelecimento de Ensino, sr. Marco Antônio de Souza Motta e sr. Jaime Lamoglia Junior. Nesta oportunidade, também foram intimadas as ex-funcionárias, sra. Loiri Lange e sra. Maria de Lourdes Lopes Moreira. Ainda, na realização das oitivas, o sr. Jaime Lamoglia Junior, devidamente intimado, não compareceu a audiência na data estipulada por esta Comissão.

Marco Antonio de Souza Motta (fls.1193/1194): “... que ratifica seu depoimento às fls 1162/1163, acrescentando que, solicita a Comissão, se possível, que a servidora Marise, fosse ouvida, por ter atuado no setor de Estrutura e Funcionamento e acompanhou a tramitação dos documentos referentes ao Colégio São Luiz...”

Loiri Lange (fls. 1195): “...que trabalhou no Colégio São Luiz de 1982 a 2007, na função administrativa, atuando no setor financeiro e nos últimos anos assinou a documentação como secretária; que a depoente não emitia, nem conferia os certificados, apenas assinava, após outros funcionários terem feito e conferido a documentação; que na gestão do sr. Marco Antonio de Souza Motta, a depoente foi designada como secretária do estabelecimento de ensino; que o sr. Esídio Oro, proprietário anterior ao sr. Motta, no ano de 2000, assumiu o Colégio que tinha apenas como dívidas, impostos federais, porém, contraiu muitas dívidas ao estabelecimento e quando o sr. Motta comprou o estabelecimento em 2001, assumiu o Colégio



PROCESSOS N.º 858/2009

com todas as dívidas; que o sr. Motta tentou negociar as dívidas, porém, as dívidas permaneceram; que a depoente já se encontrava aposentada quando o sr. Motta vendeu o estabelecimento de ensino para o sr. Jaime Lamoglia; que o estabelecimento começou a ter problemas durante a gestão do sr. Esídio, anteriormente a escola funcionava bem; que a depoente acredita que o sr. Motta apresentava inexperiência na gestão do estabelecimento, o que ocasionou problemas ao colégio; que o sr. Jaime Lamoglia atuava como professor de História no colégio São Luiz, na época em que a depoente trabalhou no estabelecimento; que o sr. Jaime Lamoglia tinha comércio na cidade e era sabido que ele era inadimplente...”

Maria de Lourdes Lopes Moreira (fls. 1196/1197): “... que trabalhou no Colégio São Luiz de dezembro de 2005 a julho de 2009; que inicialmente trabalhou na função de secretária do estabelecimento, a pedido do diretor Marco Motta; que a partir de 2005 a depoente e uma equipe iniciou a organização da documentação do colégio, pois os documentos encontravam-se desorganizados; que a partir de 2003 iniciaram as conclusões de curso, e a escola emitia uma declaração, porém nunca foi emitido histórico escolar; que os alunos procuravam o histórico escolar dos alunos; que a depoente e demais funcionários tinham ciência de que os alunos estavam desamparados e reclamavam a responsabilidade da escola, porém não houve emissão de histórico escolar...”

a) Da Conclusão

A Comissão de Verificação Especial, designada pela Chefia do NRE, para visita “in loco”, na Escola EDUKA, localizada no município de Santa Terezinha do Itaipu e de propriedade do sr. Marco Antônio de Souza Motta, entregou a esta Comissão, cópias do Ato Administrativo nº 057/2010, do Relatório de Visita, Ofícios de nº 070/2009 e 049/2010 e Cadastro da Vida Legal do Estabelecimento.

Reuniram-se no NRE de Foz do Iguaçu, membros da Comissão de Sindicância e servidores do SEF/SDE/NRE, que afirmam: “... que até a presente data não houve reclamação de alunos e que os Atos estão vencidos desde o início de 2004 e que a Instituição não entrou com pedido de Renovação da Autorização da EJA; que a Instituição não entregou ao NRE de Foz do Iguaçu o aplicativo com a relação de alunos concluintes; que quanto aos protocolados que deram início a esta Sindicância, tramitaram separadamente dos trabalhos da Comissão de Verificação Especial; que tanto o sr. Motta, quanto o sr. Jaime Lamoglia, não se empenharam para resolver a situação do Estabelecimento de Ensino e dos alunos; que o sr. Arnaldo Vicente, do CEE/PR, esteve em Foz do Iguaçu e na oportunidade, foi solicitado pela Chefia do NRE para que comparecesse no NRE para



PROCESSOS N.º 858/2009

possíveis informações a respeito do Colégio São Luiz, que na ocasião, o sr. Arnaldo instruiu servidores do núcleo sobre como proceder em relação ao colégio, no que diz respeito ao recolhimento e guarda da documentação do estabelecimento de ensino, pelo NRE de Foz do Iguaçu, aonde esta documentação ainda se encontra; que desde 2006 em diante a documentação não está totalmente correta; que faltou Relatório de 2006 da EJA; relataram ainda, a preocupação com a possibilidade de, posteriormente, serem acusadas pelos proprietários, tendo em vista que há uma “briga judicial”, de terem “consumido” com algum documento importante, pelo fato de terem recolhido as pastas e documentos do Colégio São Luiz, que estão arquivados em uma sala no NRE, desde seu recolhimento após as denúncias efetuadas pelos pais e alunos...”

A Comissão de Sindicância verificou pastas e documentações por amostragem, tendo em vista que, o número de pastas com documentos e históricos são muitos, ressalta-se, 8.000 históricos da EJA e cerca de 3.700 históricos do Ensino Fundamental e Médio Regular. Foi solicitado à SEF/NRE, por esta Comissão, cópia aleatória de Históricos Escolares, fls. 1203, Livros Registros de Classe do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fls. 1215 a 1301, Relação de Alunos concluintes da EJA, fls. 1302 a 1329, Matriz Curricular dos anos de 2007 e 2008, fls. 1330 a 1333, e Ofício da Chefia do NRE de Foz do Iguaçu, indicando Colégio Estadual Monsenhor Guilherme, para a guarda e expedição da documentação do Colégio São Luiz, do município de Foz do Iguaçu, fls. 1334.

Após estudo e colhidos os documentos necessários para análise das denúncias contidas no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas no Colégio São Luiz, no município e NRE de Foz do Iguaçu, constata-se que o referido Colégio, não desenvolveu seus trabalhos de forma digna e correta no que tange à Educação.

Pelo exposto, esta Comissão, sugere, S.M.J. de Vossa Excelência, considerando que o Colégio São Luiz, não cumpriu com as exigências da Deliberação nº 04/99 e não demonstrou seriedade e compromisso com a Educação, bem como com os alunos e professores que frequentaram e acreditaram na seriedade da Instituição, durante seu funcionamento, a **Cessação Definitiva** das atividades do **Colégio São Luiz** e que seja encaminhada cópia dos Autos para apuração das irregularidades noticiadas ao Ministério Público.

É o relatório.

Curitiba, 18 de junho de 2010.



PROCESSOS N.º 858/2009

Maycon Adriano Silva

Presidente

Telma Aparecida dos Santos Luzio

Membro

Antônio César de Oliveira

Membro Secretário

2. No Mérito

2.1 Visando garantir o direito à educação, cabe a todo Mantenedor de Estabelecimento de Ensino, cumprir com as leis e normas vigentes que regulam seu funcionamento. No presente caso, não houve atendimento de vários institutos legais existentes, como verifica-se pelos documentos acostados aos autos.

2.2 Destaquem-se os artigos mencionados às folhas 4 (quatro) do Parecer n.º 285/08 e folhas 7 e 8 (sete e oito) do Parecer n.º 374/09 – ambos do CEE/PR, gerados em decorrência da análise dos Protocolados n.º 9.043.069-6 e 9.043.070-0.

2.3 A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR prevê a aplicação de sanções quanto às irregularidades dos atos escolares. Portanto, medidas devem ser tomadas para regularizar a vida escolar dos alunos e procedimentos devem ser cumpridos conforme estabelece na referida Deliberação, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 43 - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

(...)

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente da SEED orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 45 - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora pelo diretor legalmente constituído, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

(...)

§ 2º - Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.



PROCESSOS N.º 858/2009

§ 3º - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 5º - É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 48 - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

(...)

III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

§ 1º - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para curso, série, período, ciclo ou modalidade de ensino.

§ 2º - A SEED deve credenciar estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 49 - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, mediante revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série, período modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento.

VOTO DAS RELATORAS

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, corroboramos com os termos dos Pareceres n.ºs 285/08 e 374/09, ambos do CEE/CEB e, ratificamos com a manifestação da Comissão de Sindicância designada pela Portaria n.º 1950/09, de 26 de novembro de 2009 – SEED, Autos n.º 18/2009, infere-se pelos documentos acostados aos autos, pela cessação compulsória de todas as atividades escolares do Colégio São Luiz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Foz do Iguaçu. (cf. fls. 1335 a 1344)



PROCESSOS N.º 858/2009

No que pertine à vida escolar e à documentação dos alunos que cursaram o Ensino Fundamental e Médio, a SEED expedirá ato próprio de cessação das atividades escolares e credenciará um estabelecimento da rede pública de ensino com curso reconhecido, no município de Foz do Iguaçu, para a guarda e expedição da documentação escolar.

Por se tratar de atos irregulares, e para que o estabelecimento possa expedir certificado de conclusão, em casos pertinentes, cumpre à SEED determinar e orientar o plano de execução para aplicação de Exames Especiais a estes alunos com acompanhamento do processo de regularidade de vida escolar.

Assim, sugere-se aos órgãos competentes da SEED/PR a efetiva supervisão no funcionamento de todas as instituições sob sua jurisdição, conforme estabelece a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:
(...)

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 59 – Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – a fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEED, além das verificações anteriormente previstas estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

Recomenda-se à SEED, encaminhar cópia deste Parecer e dos Pareceres n.ºs 285/08 e 374/09, ambos do CEE/PR, ao Ministério Público de município de Foz do Iguaçu, bem como ao Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 858/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto das Relatorias.
Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB